



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1523497-61.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WILIAN SILVA TOLEDO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, rejeitaram os embargos infringentes opostos por Wilian Silva Toledo. Declarará voto vencido o E. Relator Sorteado, Des. Marcelo Gordo." , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA, vencedor, MARCELO GORDO, vencido, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos Infringentes nº 1523497-61.2023.8.26.0228/50000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.009

Embargos infringentes – Tráfico de substância entorpecente – Insurgência contra v. acórdão deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo, a fim de manter a condenação do réu por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 – Oposição de embargos infringentes em busca da absolvição, nos termos do voto vencido – Não acolhimento – Embargante surpreendido ao sair de local onde havia imensa quantidade de cocaína armazenada – Elementos probatórios idôneos para a formação do édito condenatório – Manutenção da r. sentença condenatória. Embargos rejeitados.

1. No julgamento da Apelação Criminal interposta por **Wilian Silva Toledo**, esta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal houve por bem, por maioria de votos, negar provimento ao recurso defensivo, a fim de manter a condenação do réu às penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, vencido o eminente Desembargador Marcelo Semer, que divergiu da douta maioria, eis que em seu voto dava provimento ao recurso do embargante, a fim de absolvê-lo da imputação que lhe foi irrogada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O acusado opôs embargos infringentes buscando a

absolvição, pelos motivos e fundamentos constantes no sobredito voto vencido (fls. 354/365).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos não comportam acolhimento.

Amparado no v. voto minoritário do preclaro Desembargador Marcelo Semer, então Relator sorteado da apelação interposta contra a r. sentença condenatória, busca o embargante a prevalência do voto vencido, para que lhe seja decretada a absolvição em virtude da fragilidade probatória.

Mas não lhe assiste razão.

Infere-se dos autos que o embargante, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, guardava e tinha em depósito, 100 tijolos de cocaína, com peso líquido de 100.000g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, no decorrer de investigação visando a coibir o tráfico de drogas na região central desta Capital, policiais civis obtiveram a informação de que na Rua Edward Félix de Moraes, altura do numeral 400, seria entregue grande quantidade de cocaína para

abastecimento dos pontos de venda de droga da região central, que seria comercializada por um homem pardo de olhos claros.

Os agentes então dirigiram-se ao imóvel e presenciaram Wilian, que apresentava as mesmas características fornecidas, ingressar na casa de número 406 e sair logo em seguida em atitude suspeita, olhando para os lados e falando ao telefone.

Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se devidamente comprovada, não somente pelos autos de prisão em flagrante (fls. 4/9) e de exibição e apreensão (fls. 20/21), senão também pelos laudos de constatação provisória (fls. 16/18) e de exame químico toxicológico (fls. 105/107), que apresentaram resultados positivos para cocaína, e pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Silente na peça flagrantial (fl. 9), como lhe assegura a Carta Constitucional de 1988, Wilian negou, em Juízo, a autoria do delito. Contou que não era o dono da droga apreendida e não estava com chave da casa. Estava na rua onde sua mãe mora e passou pelo local a caminho da padaria para comprar pão. Antes, por volta das 17hs, havia buscado sua filha na creche e, como de costume, aguardava, na casa de sua mãe, sua esposa sair do serviço. A caminho da padaria, ocupantes de um carro branco lhe perguntaram por alguma numeração e se conhecia

determinada rua. Apontou para a direção da pracinha e continuou andando. Viu que o carro passou pelo endereço e notou que o motorista ficou olhando pelo retrovisor. Acenou para o carro fazer a volta, o que foi feito. Depois, o carro branco parou na sua frente, sendo questionado sobre o que fazia no local, seu nome e se era reincidente. Foi revistado. A pessoa que estava no carro branco fez uma ligação e, depois, chegaram viaturas com os policiais ouvidos na audiência. Eles o levaram ao centro da cidade dizendo que era para averiguação. Na delegacia, soube que estava sendo acusado de tráfico de drogas. Durante a abordagem, seu vizinho estava na rua, mas depois apareceram outras pessoas. Não conhecia os policiais anteriormente (mídia audiovisual).

Bem é de ver, contudo, que a serôdia versão exculpatória, de todo inverossímil, longe está de merecer credibilidade, ao passo que a narrativa contida na inicial encontra segura ressonância nos elementos probatórios carreados aos autos, máxime aqueles colhidos sob o pálio do contraditório.

Assim é que o policial civil Gabriel aduziu que a ocorrência se deu em face de informação de que a casa, local dos fatos, já tinha recebido entregas de drogas anteriormente, razão pela qual passaram a monitorá-la. No dia dos fatos, souberam que haveria nova entrega de entorpecente e, por isso, depois que souberam que a entrega já tinha sido realizada, dirigiram-se ao local e viram o réu saindo do imóvel, o que motivou a abordagem. Ao ser indagado sobre a entrega, o acusado a

confirmou, mas que, apesar de estar com a chave do imóvel, não era morador. A casa parecia abandonada. O réu abriu a porta e franqueou a entrada dos policiais. Em seu interior, um local desabitado, localizaram o entorpecente em caixas de papelão. O acusado disse que ganharia R\$ 5.000,00 para receber o produto, mas que não tinha conhecimento de seu conteúdo. O réu estava sozinho e não apareceu mais ninguém para interceder em seu favor. Como já tinham a informação da entrega da droga na região, fizeram o monitoramento com campana nas redondezas e observaram os hábitos locais. No dia dos fatos, fizeram o acompanhamento da ocorrência com uma viatura descaracterizada, um pouco mais distante, participando da segunda abordagem, quando entraram no imóvel. Não conhece a Rua Eduardo Félix de Moraes nem a Rua Leoberto Leal pelo nome, não se recordando do nome da rua onde foi realizada a abordagem do réu, nem a numeração do imóvel. A abordagem ocorreu por volta das 19 horas. Acredita que a chave do imóvel foi apreendida. O local já era conhecido e a informação que obtiveram, dava as características da casa em questão, sem indicar um endereço fixo. Durante as investigações, passou somente algumas vezes pelo local para sentir a movimentação, até mesmo para não “queimar o local”. Como já tinham identificado a casa anteriormente, no dia dos fatos, a informação era de que a entrega seria feita na mesma residência, sendo passadas as características do local, mas não o endereço determinado (mídia audiovisual).

Em igual sentido, o depoimento do policial civil Rick. Reafirmou que abordaram o réu sozinho quando ele saiu da casa.

Acrescentou que, no terreno, havia uma casa na frente e outra atrás. Apreenderam 100 quilos de droga. A abordagem ocorreu à tarde e estava sol. Não foi possível captar imagens do réu entrando ou saindo do imóvel. Não sabe se a chave foi apreendida nos autos (mídia audiovisual).

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não conheciam o apelante e não tinham motivos para incriminá-lo, se ele não estivesse mesmo a cometer o crime; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

De se salientar que eventuais contradições existentes na prova oral não têm o condão de comprometer ou obnubilar o sólido conjunto probatório construído neste processo, mormente em se considerando que, no concernente aos aspectos fundamentais, tal acervo se revela coeso, consistente e convincente.

De mais a mais, não se deve olvidar a quantidade de prisões em flagrante semelhantes que ocorrem todos os dias e o tempo decorrido entre a detenção do acusado e a oitiva judicial (mais de dois meses).

Além disso, não se mostra crível que os policiais

estivessem, sem qualquer motivo aparente - e nenhum foi demonstrado pela Defesa -, dispostos a conspirar contra o acusado.

Registre-se, ainda, que o réu não cuidou de demonstrar, concretamente, a efetiva ocorrência da alegada falsa incriminação dos policiais, o que afasta a tardia e fantasiosa versão exculpatória por ele ensaiada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, consoante já proclamou a jurisprudência:

"Não se afigura como ilegal sentença condenatória que desconsidera álibi apresentado pela defesa e não comprovado..."¹

De outro lado, a testemunha de defesa Gustavo Henrique contou que, no dia dos fatos, estava em frente à sua residência quando o réu passou e o cumprimentou. Na sequência, um carro branco parou e abordou acusado. O motorista disse algo a ele e, depois de fazer o retorno na rua, o réu foi preso. O terreno era invadido. Os policiais entraram no casebre e o réu permaneceu na rua. Não sabe o que foi encontrado na casa. Conhece o acusado desde que ele nasceu, bem como sua família. Wilian mora com a companheira no mesmo bairro. A movimentação existente no terreno é decorrente da invasão, não sendo o acusado um dos invasores (mídia audiovisual).

1 - STJ-HC 20620/SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - Julgamento 04/06/2002 - DJ 01.07.2002, p. 365. Em igual sentido: STJ-RHC 5376/SP - Relator Ministro José Dantas - Quinta Turma - Julgamento 27/05/1996 - DJ 24.06.1996, p. 22781.

Portanto, em que pese o depoimento da testemunha de defesa, pessoa que tinha relação de amizade com o réu desde longo período e, por certo, jamais o incriminaria, o elenco probatório permite concluir, com segurança, que o apelante guardava mesmo a substância entorpecente com o escopo de entregá-la à mercancia ilícita ou, de qualquer modo, fornecê-la a terceiros, seja porque os policiais, durante investigação sobre a prática do crime de tráfico, obtiveram informações de que um local era utilizado, por um indivíduo moreno e de olhos claros, características físicas do réu, como ponto de depósito de drogas; seja porque os agentes públicos, após breve campana nas proximidades do local apontado, identificaram um casebre aparentemente abandonado, como sendo o possível local de armazenamento de droga; seja porque os agentes públicos, após o recebimento de nova informação de que uma entrega havia sido efetivada, dirigiram-se ao local suspeito e notaram que o réu entrou no imóvel, mas logo saiu, em atitude suspeita; seja porque o acusado, ao ser abordado, não deu qualquer explicação plausível sobre sua presença naquele local; seja porque o réu, ao ser novamente questionado, admitiu que receberia R\$ 5.000,00 para guardar algo que ele afirmou desconhecer; seja porque Wilian foi surpreendido na posse da chave do imóvel e permitiu a entrada dos policiais no local, sendo ali localizados cem tijolos de cocaína guardadas em caixas de papelão; seja porque a tardia versão exculpatória apresentada pelo acusado não é sustentada por qualquer elemento probante insuspeito.

Vale ressaltar ainda que as alegadas

incongruências nos depoimentos dos policiais, além das imagens captadas por câmeras de segurança que, segundo a Defesa, apontavam para a inocência do acusado, foram devidamente rechaçadas pela r. sentença, nos seguintes termos: *"Em depoimento, a testemunha Gabriel informou que realizou algumas campanas e identificou o imóvel local dos fatos, porém, não disse se essas campanas foram realizadas sozinho ou acompanhado com outro policial. Portanto, não se pode concluir que houve contradição com o depoimento do policial Rick, que afirmou que tinham recebido a denúncia/informação naquele mesmo dia. Quanto ao horário da abordagem, feita no final da tarde, por volta das 18hs, totalmente compatível com os depoimentos. Pelas imagens apresentadas pela própria defesa, fls. 165, nota-se que quando as viaturas chegam ao local ainda havia claridade do dia. No momento em que o réu é colocado na viatura, poucos minutos depois, já está começando a escurecer. Quanto às informações obtidas pelos policiais na data dos fatos, os depoimentos das testemunhas são complementares. Gabriel informou que foram passadas características e localização do imóvel, porém não foi questionado sobre as características da pessoa suspeita. Já a testemunha Rick, informou que foram passadas tanto as características físicas da pessoa suspeita quanto do local. Quanto à omissão sobre outras pessoas que presenciaram a abordagem, ambas as testemunhas apenas relataram que ao ser abordado, o réu estava sozinho e em seu entorno não havia mais ninguém que pudesse ser responsabilizado pela guarda das drogas no casebre. Portanto não foram questionadas se havia pessoas passando pela via. Quanto ao não arrolamento de nenhuma*

testemunha para legitimar a prisão do réu, é notório que em situações semelhantes, é difícil que algum transeunte aceite ir para a delegacia para prestar depoimento. Em relação aos depoimentos extrajudiciais das testemunhas serem idênticos, notório também essa prática dos escrivães que reduzem a termo as declarações dos policiais, não sendo os próprios que digitam seus depoimentos, por isso da identidade, inclusive na pontuação e acentuação. Em que pese não constar nos autos a apreensão da chave do local dos fatos, ambas as testemunhas foram enfáticas ao afirmarem que o réu estava com a chave que dava acesso ao casebre onde foram encontrados os tijolos de drogas e ambas asseveraram que o réu informalmente lhes disse que receberia R\$ 5.000,00 para guardar a mercadoria no local. Em relação ao endereço, de fato, não é o constante no B.O., no entanto, ambas as testemunhas descreveram com perfeição o local onde o casebre com as drogas estava localizado, em consonância com as imagens acostadas pela Defesa. A testemunha Gabriel em juízo afirmou que foram tiradas fotos do local dos fatos para possível confronto, vez que o endereço constante no B.O. não condizia com o local dos fatos, porém não deu total certeza se ainda tinha tais fotos. Ao contrário do que a defesa afirma, não houve determinação judicial para a juntada dessas fotos. Por fim, a defesa ainda afirma que as testemunhas mentiram ao alegarem que o réu foi abordado quando saía do imóvel, indicando que os vídeos link às fls. 65, provaria totalmente o inverso, com a gravação inclusive do momento da abordagem do réu. Ocorre que em análise às filmagens apontadas, a abordagem do réu não é mostrada, não podendo a Defesa

afirmar que os policiais mentiram. No primeiro link é possível identificar a testemunha de defesa Gustavo andando da calçada até o meio da via por diversas vezes e olhando de um lado para o outro da via, observando toda a movimentação, bem como o réu falando com o motorista do carro branco que segue, faz o retorno e para em frente do terreno onde está localizado o casebre. O réu ainda fica por alguns segundos em frente ao terreno sempre ao telefone, andando de um lado para outro, até o carro branco fazer o retorno e estacionar em frente ao terreno. O réu se aproxima do carro branco na direção do casebre e desaparece das imagens. A partir daí o que chama a atenção é o comportamento da testemunha de defesa. O réu desaparece das imagens às 17:42:04 e a filmagem vai até 17:44:09, ou seja, há um intervalo de 2 minutos. Durante este tempo, a testemunha de defesa continua a andar da calçada até o meio da rua e retornar, olha para os lados, mas fixa seu olhar mais na direção oposta ao do casebre, continua a andar de um lado pro outro e em determinado momento, caminha para o lado oposto ao do casebre e some das filmagens. Portanto, sem indicativos de que naquele momento o réu estaria sendo abordado pelo motorista do carro branco ou que estivesse sendo preso por policiais como alegou o réu. Caso algo de incomum estivesse acontecendo com o réu, por certo, chamaria a atenção da testemunha para a direção do casebre. No segundo link, depois de dois minutos, ou seja, às 17:46:05, a viatura descaracterizada da polícia aparece. Portanto, não há como afirmar que o motorista do carro branco seria um policial, pois não foi mostrado nas imagens. Por outro lado, o réu afirmou que estava a caminho da padaria,

mas não esclareceu o motivo pelo qual ficou parado em frente ao local dos fatos, ao telefone, ao invés de seguir seu caminho. No mais, as circunstâncias da prisão, que se originou de prévia investigação que apontava a guarda de drogas no local dos fatos pelo réu, aliada à quantidade das substâncias apreendidas com o acusado (100 tijolos de cocaína, totalizando 100kg), revelam, estreme de dúvidas, que as drogas se destinavam à mercancia ilícita, sendo inviável a desclassificação ou a absolvição, pois revelam a responsabilidade criminal do acusado" (fls. 255/256).

Do mesmo modo, comunga-se das conclusões externadas pelo eminente Relator Designado, Des. Xisto Rangel, em face da apelação: *"Também assisti aos vídeos e ouvi os depoimentos. E acredito, como dito, que foi correta a análise levada a efeito em primeiro grau. Não há dúvida sobre o encontro da enorme quantidade de cocaína no imóvel. Não há dúvida sobre a presença do réu no local. E não se trata de qualquer presença. As imagens o mostram perambulando na frente do imóvel, falando ao celular, como que cuidando de assuntos que tivesse que resolver por ali, não como quem simplesmente estivesse de passagem. Além disso, é certo que as imagens, de início, não mostram o réu saindo do terreno. Mas também não demonstram o contrário, dado o ângulo de captação restrito. E ainda que os policiais ouvidos em juízo, Gabriel e Rick, não estivessem no local já no primeiro instante, observa-se que eles chegaram na sequência, na viatura caracterizada, em apoio aos demais agentes, com os quais obviamente compartilhavam todas as informações, já que atuavam*

na mesma operação. Importante é que presenciaram o réu não somente abrindo a porta do casebre onde estava a droga, como também explicando as haver recebido mediante paga. Ora, qual a razão para que os policiais, que efetivamente encontraram o corpo de delito em local verdadeiro, não fictício, incriminassem o réu? Dos depoimentos em mídia o que se vê é a narrativa natural, desapaixonada, objetiva e sincera de dois agentes da lei que cumpriam a função. Para acreditar na hipótese defensiva, precisaríamos crer que por infeliz coincidência, o réu estava justamente em frente do local onde encontradas as drogas. E por malícia, e maldade, os policiais resolveram a ele atribuir falsa vinculação com elas, dizendo tê-lo visto sair do imóvel, dizendo que ele tinha chave de acesso ao imóvel, dizendo que ele abriu o imóvel, e que admitiu haver guardado aquelas caixas sem saber o que tinham. Ora, fosse intenção dos policiais inventar tudo isso, facilmente deveriam então também afirmar que o réu sabia o que tinha nas caixas, e dizer que o visualizaram efetivamente saindo do imóvel, o que não disseram pois isso foi visto por seus colegas, que chegaram antes. Foram sinceros, contando exatamente o que souberam, o que presenciaram, o que ouviram e o que apreenderam. Concordo que em um plano ideal as perícias mencionadas pela defesa até poderiam ser realizadas, a chave mencionada poderia ter sido apreendida. Contudo, no mundo real, nem todo inquérito é feito à perfeição, seja por falhas humanas, seja por contingenciamento de recursos, seja por inviabilidade de meios à ocasião. O que importa é constatar se a não realização de tudo o que é possível resulta prejuízo efetivo para a demonstração do ocorrido. E

no caso, não é o que verificamos. A falta de apreensão da chave é mero detalhe, pois ainda que não tivesse usado chave, o fato é que o réu indicou aos policiais onde estavam as drogas, em terreno em frente ao qual até mesmo as imagens o demonstram perambulando e falando ao telefone. O fato de o endereço registrado não ser preciso igualmente não macula a verdade, vista inclusive nas imagens. Se a ocorrência se deu na rua x ou na rua y, não importa. O que importa é que é verdadeira. A testemunha Gustavo, por fim, nada apresentou em benefício do réu. Pelo contrário, confirmou que ele estava por lá, sem saber dizer de onde viera, ou seja, nada além do que inclusive foi filmado. Realmente, dos filmes que foram trazidos, o que se vê é a aproximação inicial de um carro branco. Depois, o mesmo carro branco para perto do imóvel. Não dá, contudo, para saber quem estava em tal carro. Tudo levando a crer que não eram policiais, pois, em um primeiro momento o réu lhes dá uma informação e, depois de estacionado o carro, ele segue ao celular ignorando completamente quem estivesse no automóvel. Não bastasse, o réu segue sozinho, falando ao celular, em direção ao imóvel onde estavam as drogas, sendo que, somente um pouco depois, chega um carro escuro com giroflex, que manobra e estaciona logo atrás do carro branco. É este primeiro carro escuro que é da polícia. Bem assim um segundo carro escuro, que vem em sentido contrário, e do qual descem dois policiais armados e com distintivos. Na sequência chega um terceiro carro escuro, a viatura caracterizada ocupada pelos policiais que foram ouvidos como testemunhas e que, justamente por estarem caracterizados, foram os últimos a se aproximar do local.

Concluindo: primeiro chegaram os policiais em carros escuros descaracterizados, quando evidentemente o réu não estava simplesmente passando pela rua. Ou ele estava no imóvel ou saindo novamente dele, como foi dito pelos policiais. Tanto que, a despeito de as imagens não serem totalmente reveladoras, permitem ver que os policiais se dirigem ao imóvel, de onde é trazido o réu momentos depois para ser preso. Assim, as imagens estão muito mais para confirmar a narrativa dos agentes da lei do que a do acusado, de modo que, guardado o máximo respeito à posição do nobre relator, no caso eu entendo que está correta a sentença condenatória" (fls. 349/353).

Diante de tal conjuntura, forçoso convir que todos os elementos de prova amealhados nos autos, em estrita observância ao devido processo legal, corroboram a autoria imputada ao condenado, que foi bem reconhecida na r. sentença e confirmada pelo julgamento colegiado, sem deixar de consignar o respeito que merece o culto e admirado Desembargador Marcelo Semer.

Destarte, mantida a condenação porque bem editada, tem-se que os embargos, como justa solução, devem ser rejeitados.

3. Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos infringentes opostos por Wilian Silva Toledo.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº
1523497-61.2023.8.26.0228/50000

EMBARGANTE: WILIAN SILVA TOLEDO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 30661

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Malgrado o precioso embasamento que se veicula no formoso voto vencedor, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Moreira da Silva, peço licença ao eminente Revisor para divergir, a fim de acolher os Embargos Infringentes.

In casu, **Wilian Silva Toledo** foi condenado pelo Juízo da 29ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital à pena reclusiva de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de pecuniária de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 250/258).

Por votação majoritária, o v. Acórdão de fls. 347/353 negou provimento ao apelo defensivo e, assim, manteve, na íntegra, o decreto condenatório.

Fundado no voto minoritário de fls. 354/365, de lavra do Desembargador Marcelo Semer, opõe **Wilian** os presentes Embargos Infringentes; reclama, em apertada síntese, a alteração do julgamento colegiado e a prevalência do voto vencido, que dava provimento ao recurso que interpusera, para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 01/14).

Regularmente processado o inconformismo, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição dos embargos (fls. 19/21).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Por proêmio, pede-se licença para transcrever o seguinte trecho do voto minoritário, no qual descritos os fatos tratados na presente demanda:

“Consta da denúncia que, em 08/08/2023, por volta das 17h30min, na Rua Edward Félix de Moraes, nº 406, nesta Capital, o acusado Wilians Silva Toledo guardou e tinha em depósito 100 tijolos de cocaína, pesando 100.000g, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo a exordial, policiais civis tiveram informação de que na Rua Edward Félix de Moraes, altura do numeral 400, seria entregue grande quantidade de cocaína para abastecimento dos pontos de tráfico da região, que seria comercializado por um “homem pardo de olhos claros”.

Nesse contexto, os agentes foram ao local mencionado e viram Wilian, que tinha as características físicas apontadas na denúncia, ingressar na casa de número 406 e sair em seguida em atitude suspeita, olhando para os lados e falando ao telefone.

Diante disso, o acusado foi abordado e foi encontrado em sua posse a chave do imóvel alvo da operação, tendo Wilians franqueado o acesso dos policiais ao local. Ainda segundo a exordial, os agentes encontraram os entorpecentes apreendidos em caixas de papelão no interior do imóvel, ocasião em que o réu teria confessado que recebeu R\$5.000,00 para guardar tais caixas, sem, contudo, saber o que havia no interior delas.”.

Como dito, os presentes embargos se baseiam no r. voto minoritário do Eminent Relator sorteado, que, ao divergir da maioria, entendeu que não havia provas suficientes acerca da autoria do delito, nos seguintes termos:

“O que se extrai dos autos, portanto, é que não há prova concreta de que o réu Wilian é proprietário dos entorpecentes apreendidos.

Inicialmente, saliento que a prova produzida em fase inquisitorial indicou indubitavelmente que os entorpecentes e o réu foram apreendidos na Rua Edward Félix de Moraes, altura do nº 400. No entanto, a prova juntada pela defesa assegura que a abordagem do réu ocorreu, na verdade, na Rua Leoberto Leal, altura do nº 395.

Ressalto também que, embora os agentes tenham sido uníssonos ao indicar que a chave do casebre foi localizada na posse direta do réu, chama atenção o fato de que essa evidência indispensável não foi apreendida, conforme se extrai do auto de apreensão de fls. 20/21.

Como se não bastasse, os vídeos juntados ao feito corroboram a versão do acusado e, em contrapartida, contrariam a narrativa dos policiais ouvidos em audiência.

O réu Wilian declarou que andava em via pública, quando um carro branco o pediu informação e, em seguida, o abordou, revelando se tratar de viatura policial descaracterizada. O mesmo relato foi apresentado pela testemunha Gustavo Henrique.

E, da análise dos vídeos juntados, verifica-se que, de fato, um veículo branco pediu informações ao réu e, em seguida, deu meia volta e estacionou na via pública (vídeo nº 1). Com efeito, o vídeo nº4 demonstra que o aludido veículo realmente era conduzido por policiais descaracterizados, sendo que um dos seus ocupantes conversou com o acusado na via pública antes da chegada da viatura caracterizada (vídeo nº 2).

Dessa forma, a versão acusatória de que o réu foi visto por policiais saindo do casebre não encontra respaldo autos, haja vista que a aproximação dos primeiros policiais ocorreu quando Wilian estava caminhando em via pública.

Como se não bastasse, os agentes ouvidos sob o crivo do contraditório relataram que não participaram na primeira abordagem do réu, não tendo visto,

portanto, o suposto momento em que ele saiu do casebre.

Nesse ponto, reitero que os primeiros agentes chegaram às 17h41min e 17h46min, sendo que a viatura caracterizada chegou ao local somente às 17h48min, ilustrando que os agentes ouvidos em juízo realmente não estavam presentes quando o réu, supostamente, saiu do casebre em que os entorpecentes foram encontrados.

Como se vê, considerando a narrativa do réu, corroborada por depoimento de testemunha presencial e por filmagens dos momentos dos fatos, temos que a prova acusatória, como é de hábito, se limitou a oitiva dos dois policiais que atuaram na ocorrência.”.

E, em que pese o entendimento diverso da douta maioria, no sentido de que a versão trazida pelas testemunhas policiais em juízo não resultou infirmada pelas provas produzidas pela Defesa, considero que a negativa do réu, assomada ao depoimento da testemunha presencial e, em especial, às filmagens que captaram parte da abordagem (v. fl. 165), demonstram – e de maneira inequívoca – que os fatos não ocorreram na forma relatada pelos policiais.

Isto porque, conquanto os policiais ouvidos em juízo tenham afirmado que o acusado foi visto no instante em que deixou o casebre em que as drogas foram localizadas, os próprios sequer estavam no local quando isto, supostamente, ocorreu, tendo, inclusive, explanado que não participaram da primeira abordagem do réu, o que confere descrédito a tais informes.

Afora isso, embora tenham narrado que o acionado estava em posse da chave do casebre, bem como que franqueou a entrada dos policiais em tal imóvel e assumiu ter recebido R\$ 5.000,00 para receber as caixas nas quais os entorpecentes foram localizados, causa bastante estranheza que referida chave não tenha sido apreendida (cf. auto de apreensão de fls. 20/21).

De outro giro, a versão exculpatória apresentada pelo réu em juízo, no sentido de que caminhava pela via pública quando foi abordado por policiais à paisana,

encontra respaldo, não só no depoimento prestado pela testemunha Gustavo Henrique, como, também, pelas filmagens que captaram parte da abordagem.

Com efeito, as ilustrações visuais sobreditas registraram o momento em que o acusado deambulava pela via pública até ser convocado por policiais à paisana, em viatura descaracterizada; na sequência, após brevíssimo diálogo, o acionado dá alguns passos e leva seu celular à orelha, sendo, logo em seguida, abordado pelos mesmos policiais.

Desta feita, não há como se olvidar que, *in casu*, não se comprovou, com a necessária segurança, que o réu deixou o imóvel em que localizados os entorpecentes, tampouco que autorizou a entrada dos policiais em tal imóvel e admitiu haver recebido as caixas continentais de narcóticos.

Portanto, ressalvadas as devidas vênias, o arcabouço probatório angariado se mostra insuficiente para erigir o édito condenatório, baseado que esteve, essencialmente, em uma relação física do réu com o imóvel continente da droga, relação essa que não se confirmou a contento.

Vale dizer: se a envergadura do malfeito chama a atenção, como aqui se o faz pela expressão da droga, maior haveria de ser o cuidado da polícia judiciária na produção da prova. Não cabe aqui a condescendência com a falta, tampouco uma visão meramente superficial do todo probante.

De se reconhecer, portanto, que o conjunto probatório angariado aos autos, diante de sua fragilidade, não autoriza a condenação criminal, que exige certeza absoluta da responsabilidade daquele a quem se imputou o delito.

Sob essa ótica é que se conclui inexistirem provas suficientes à condenação do réu. A partir disso, de rigor a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do recorrente.

Enfim, os indícios de autoria, que servem à emissão da denúncia, não se confirmam em juízo, e se mostram insuficientes a lastrear a condenação perseguida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão delator.

Pois, como se sabe, para a condenação criminal, por tudo de infamante que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois, no caso do processo penal, essa dúvida deve favorecer a Defesa.

Bem por isso, sendo esta a hipótese dos autos, ressalvadas as devidas vênias, o desfecho condenatório se mostra leviano, sendo a absolvição a solução mais acertada para o caso em apreço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHIA** os embargos infringentes, a fim de, nos termos do r. voto vencido, absolver **Wiliam Silva Toledo**, da imputação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

MARCELO GORDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA	2A051656
18	23	Declarações de Votos	MARCELO COUTINHO GORDO	2A2258BD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1523497-61.2023.8.26.0228/50000 e o código de confirmação da tabela acima.